Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1035/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6013/2011
PROTOCOLO	**:**	1037894
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
CONTRATADA	**:**	SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 19/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES EMPENHADOS. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI FEDERAL 8.666/93. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.**
Considera-se irregular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa não espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelos mesmos e eventuais aditivos,, e não traduza por meio da conciliação físico-financeira contratual a integral comprovação da devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal 8.666/93. Sendo assim, havendo omissão em apresentar toda documentação necessária à devida instrução do processo, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 01 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a IRREGULARIDADE da Execução do Contrato de Fornecimento nº 019/2011, firmado entre o Município de Rio Brilhante – MS e a empresa SULMED Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo em vista a ausência de documentos essenciais à devida instrução processual, o que enseja aplicação de multa pela inobservância ao disposto na Lei Federal 8.666/93, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 01 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata-se do exame nos termos do inciso II, do artigo 311, do Regimento In- terno TC/MS, da execução do Contrato de Fornecimento nº019/2011, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito à época.

O objeto do Contrato é a aquisição de medicamentos que serão distribuídos na Farmácia Central, através da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R$252.944,35 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

A 1ª fase contratual, procedimento licitatório na modalidade Pregão nº02/2011 e formalização contratual, já obteve os respectivos julgamentos nos termos do inciso I do artigo 311 do Regimento Interno TC/MS via da Decisão Singular nº05957/2011, prolatada nos autos nº 2211/2011, e Decisão Singular nº3-373/2012, prolatada nestes autos às f.44/45, pela regularidade e legalidade em conformidade com a primeira parte do inciso I do artigo 312 do referido ordenamento regimental.

A 3ª ICE examinou os documentos constantes dos autos e conforme Análise Processual nº1922/2012 às f.47/49, quanto à execução do presente contrato, constatou que não foram enviados documentos necessários à devida instrução processual estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS nº34/2010, Lei Federal 8666/93 e Lei Federal 4320/64:

1- Nota de Pagamento/Ordem Bancária/ Recibo de Depósito Bancário;
2- Comprovante de Despesa (Nota Fiscal), devidamente atestada (inciso III, §2º do artigo 63 da Lei Federal 4320/64);
3- Nota de Empenho ou Anulação se houver;
4- Planilha de Execução do Contrato.

Notificados na forma regimental, os Responsáveis à época bem como o atual, encaminharam os documentos de f.71/135 e f.138/207.

Examinados pelos Técnicos da 3ª ICE, conforme Análise Processual nº318/2013 às f.208/211, os documentos encaminhados apresentaram o Termo de Rescisão Contratual formalizado nos termos do inciso II, do artigo 79 da Lei Federal 8666/93, ou seja amigável por acordo entre as partes, porém desacompanhados de:

1- Parecer Jurídico do Termo de Rescisão (inciso VI, do artigo 38 da Lei Federal 8666/93);
2- Autorização para rescisão escrita e fundamentada da autoridade competente (parágrafo 1º do artigo 79 da Lei Federal 8666/93).

E quanto ao levantamento financeiro assim se apresentou o resumo da execução:

Valor Contratado	R$252.944,35
Valor Empenhado	R$ 71.280,76
Notas Fiscais	R$ 71.277,76
Ordem de Pagamento	R$ 71.280,76

Desta forma, em razão da ausência detectada pelos Técnicos da 3ª ICE foi sugerida nova notificação aos Responsáveis, ocasião em que se fizeram ausentes conforme Certidões de f.214.

Em Análise Conclusiva de nº16616/2013 às f.215/216, a 3ª ICE entendeu que os Interessados não se manifestaram e desta forma esta 2ª fase contratual encontra-se ilegal e irregular.

O Ministério Público de Contas via do Parecer nº16417/2013 de f.218/220, opinou para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *"I – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do art. 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, da Resolução Normativa nº 57, de 07 de junho de 2006;*
>
> *II – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012;*
>
> *(...)"*

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verificamos tratar-se de contratação cuja primeira fase, procedimento licitatório e formalização contratual, já se encontra julgada.

Da documentação encaminhada relativa à execução contratual, restou efetivamente ausente a Autorização para rescisão escrita e fundamentada da autoridade competente, conforme exigido no § 1º, do artigo 79 da Lei Federal 8666/93:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
> *(...)*
> *Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*
> *(...)*
> *§ 1o A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.*
> *(...)*[1]

A exigência da autorização prévia escrita e motivada da autoridade superior para produzir a rescisão, envolve questão relacionada à responsabilidade pessoal do agente público.

Conforme Marçal Justen Filho:

> *"A exigência destina-se a evitar que a autoridade de mais elevada hierarquia assuma integralmente a responsabilidade solidária pela decisão de impor a rescisão. Busca-se evitar atitudes impensadas ou prepotentes, em que se atribui ao agente subalterno a iniciativa de produzir o ato rescisório – quando, na verdade, tratava-se apenas de dar cumpri- mento às ordens do superior.*
> *Portanto, será nula a rescisão sem a vinculação pessoal da autoridade competente, assim entendida aquela dotada de poderes para decidir o destino da entidade e para orientar seus atos."*[2]

O levantamento financeiro apresentou uma ínfima diferença de R$ 3,00 (três

[1] Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

[2] Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ªEd. p.867

reais) entre o Valor Empenhado, Ordem de Pagamento e Notas Fiscais, o que não caracteriza, em tese, significativo prejuízo ao erário:

Valor Contratado	R$ 252.944,35
Valor Empenhado	R$ 71.280,76
Notas Fiscais	R$ 71.277,76
Ordem de Pagamento	R$ 71.280,76

Embora os Técnicos da 3ª ICE tenham constatado a ausência de Parecer Ju- rídico para a rescisão contratual, essa formalidade se refere ao procedimento licitatório, con- forme comando do inciso VI, do artigo 38 da Lei Federal 8666/93:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
> *(...)*
> *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
> *(...)*
> *VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
> *(...)*[3]

Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, os Responsáveis foram devidamente notificados das falhas detectadas, mas não sanearam toda a ausência de documentos acima referida, em inobservância às normas pertinentes, quais sejam a Lei Federal 8666/93.

Portanto, em razão da omissão por parte do Responsável em apresentar toda a documentação necessária à devida instrução processual, esta fase contratual fica prejudica- da, impondo-se ao responsável a aplicação da penalidade cabível.

Face ao exposto, VOTO:

1- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato de

[3] Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

Fornecimento nº019/2011, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do inciso II do artigo 311 c.c. a segunda parte do inciso II do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no C.P.F sob o nº 071.977.131-53, Prefeito à época de Rio Brilhante/MS, pela inobservância ao disposto no § 1º do Art. 79, da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do inciso II do artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº48/90 c.c. o inciso II do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS;

3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, nos termos do § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS e do artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 019/2011, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE – MS E A EMPRESA SULMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, O QUE ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA PELA INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL 8.666/93, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 01 de abril de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator